



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2808543 - DF (2024/0444707-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANABELA SANTOS SOUTO
AGRAVANTE : NICEA MARIA BARBOSA
AGRAVANTE : JAURI PINTO VILLAR
AGRAVANTE : AUGUSTO FERNANDO BRANDAO
AGRAVANTE : ARNALDO AMANTEA
AGRAVANTE : VITORIA MARIA DINIZ CARVALHO
ADVOGADO : MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO - DF033953
AGRAVADO : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADA : ROBERTA SANGENETTO FERNANDES - RJ133600

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. COISA JULGADA. LIMITES. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os **EResp 1.424.404/SP** (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida*").

3. Na forma da jurisprudência, "[o] art. 1.025 do estatuto processual civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada, fundamentadamente, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do referido codex, o que não ocorreu no caso em análise" (**AgInt no REsp 2.088.262/SP**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/5/2024).

4. *"Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'"* (AgInt no REsp 1.861.500/AM, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/4/2021).
5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2808543 - DF (2024/0444707-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANABELA SANTOS SOUTO
AGRAVANTE : NICEA MARIA BARBOSA
AGRAVANTE : JAURI PINTO VILLAR
AGRAVANTE : AUGUSTO FERNANDO BRANDAO
AGRAVANTE : ARNALDO AMANTEA
AGRAVANTE : VITORIA MARIA DINIZ CARVALHO
ADVOGADO : MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO - DF033953
AGRAVADO : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADA : ROBERTA SANGENETTO FERNANDES - RJ133600

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. COISA JULGADA. LIMITES. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os **EResp 1.424.404/SP** (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida*").

3. Na forma da jurisprudência, "[o] art. 1.025 do estatuto processual civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada, fundamentadamente, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do referido codex, o que não ocorreu no caso em análise" (**AgInt no REsp 2.088.262/SP**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/5/2024).

4. *"Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'" (AgInt no REsp 1.861.500/AM, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/4/2021).*
5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Anabela Santos Souto e outros** contra decisão que não conheceu de seu recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) a alegação genérica de afronta ao art. 1.022, II, do CPC atrai a incidência da Súmula 284/STF; e (ii) a tese de afronta ao art. 927 do Código Civil esbarra nos óbices dos Enunciados 282/STF e 7/STJ.

Sustenta a parte agravante que: (a) *"ao contrário do que afirma o julgado, a jurisprudência do STJ não se consolidou no sentido da decisão recorrida, mas sim no sentido da tese defendida nas razões recursais"* (fl. 834); (b) na forma da jurisprudência desta Corte, a anulação do ato de demissão do servidor resulta na sua reintegração ao serviço público e, em consequência, na recomposição integral de seus direitos, inclusive os vencimentos que deixaram de ser percebidos no período do indevido desligamento, consoante o princípio do *restitutio in integrum*; (c) *"a negativa de conhecimento do Especial com base na ausência de prequestionamento no art. 1.022 do CPC é totalmente desarrazoada"* (fl. 837); (d) na forma do art. 1.025 do CPC, houve o inequívoco prequestionamento ficto do art. 927 do Código Civil, porquanto tal matéria foi suscitada nas razões dos embargos de declaração; (e) inaplicabilidade do Verbete 7/STJ, pois *"a controvérsia instalada nos autos é toda de direito, não demandando nenhuma espécie de dilação probatória para sua resolução"* (fl. 843); e (f) *"não há dúvida da ocorrência de violação à coisa julgada, posto que o Acórdão que determinou a reintegração é expresso ao consignar que o retorno ao cargo se dará sem prejuízo de todos os direitos, como se em atividade estivesse, não havendo dúvida de que os Recorrentes ostentavam, quando do desligamento ilegal, a função comissionada"* (fl. 851).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório atacado.

Impugnação às fls. 865/878.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do *decisum* combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

De outro giro, a Corte Especial, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida*").

Na espécie, conforme destacado no relatório acima, o decisório agravado deixou de conhecer do apelo especial quanto à tese de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, em virtude de deficiência de fundamentação recursal, eis que não foram apontados, de forma clara, precisa e congruente, quais seriam os vícios não sanados pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de embargos declaratórios. Senão vejamos (fls. 818/819):

[...]

Na forma da jurisprudência desta Corte, "é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF" (AgInt no AR Esp n. 1.805.328/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, D Je 13/8/2021). Nesse mesmo sentido:

[...]

Destarte, considerando-se que a parte recorrente alegou genericamente a existência de afronta ao art. 1.022, II, do CPC, sem, contudo, indicar de forma clara, precisa e congruente quais seriam os vícios não sanados pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, incide na espécie a Súmula 284/STF.

Já nas razões do agravo interno agora examinado, a parte insurgente aduz argumentação completamente dissociada do alicerce contido no *decisum* atacado, eis que se limita a tecer considerações acerca da existência de prequestionamento do referido art. 1.022, II, do CPC. Deixou, assim como lhe incumbia (art. 1.021, § 1º, do CPC), de empreender efetivo combate à decisão agravada.

Nesse contexto, incide o referido enunciado sumular 182/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. As razões de agravo interno não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte agravante. Incidência da Súmula 182/STJ e aplicação do disposto no art. 932, III, c/c o art. 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 2.023.903/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 10/3/2023, grifo nosso.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no presente caso.

2. Ademais, em observância ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada. Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.965.607/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022, grifo nosso.)

Lado outro, "[o] art. 1.025 do estatuto processual civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada, fundamentadamente, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do referido codex, o que não ocorreu no caso em análise" **(AgInt no REsp 2.088.262/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/5/2024).**

Nesse fio, considerando-se não ter havido a abertura da via especial em relação à tese de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, é inaplicável ao caso o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

Lado outro, entendeu a Corte Regional que a condenação contida no título executivo judicial, no sentido de determinar a reintegração dos agravantes aos seus respectivos cargos efetivos, não abarca o pagamento da remuneração referente aos cargos comissionados que então ocupavam (fl. 564).

Logo, tal como assentado no *decisum* atacado, para se alterar tal premissa, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. URV. REPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA AMAZONPREV. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. CARÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÚMULA N. 282/STF. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[...]

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.861.500/AM, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA PROVA TÉCNICA. OFENSA À TESE REPETITIVA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte local entendeu que a nova verificação contábil era necessária na fase de cumprimento de sentença porque a perícia realizada na fase cognitiva era inconclusiva e, por isso, inservível para fins de liquidação do julgado.

3. A Corte paulista também reputou inaplicável a tese repetitiva definida pelo STJ no REsp 1.235.513/AL (DJe. 20/08/2012), pois a situação ali decidida "difere da questão em discussão nestes autos, não servindo como precedente", com ratio decidendi que não serve de parâmetro para o julgamento de outros casos, pelo que considerou presente o fenômeno do distinguishing, nos termos do artigo 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil/2015.

4. Não há similitude fático-jurídica entre o julgado recorrido e o paradigma examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, visto que aquele precedente qualificado trata da inviabilidade de se arguir compensação de reajustes salariais de servidores civis beneficiados com aumentos das Lei 8.622/93 e 8.627/93, como causa extintiva ou modificativa da sentença passada em julgado, ao passo

que o caso dos autos remete à necessidade de produção de nova prova pericial, com vistas a apurar o quantum debeat, haja vista a natureza inconclusiva da prova pericial produzida na fase de conhecimento.

5. A revisão da conclusão alvitada nas instâncias ordinárias acerca da ausência de ofensa à coisa julgada formada no AgRg no REsp 1.447.252/SP e para entender que o valor depositado pelo executado, ora agravante, não serviu para garantir o juízo e permitir o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, mas como o valor que o devedor entende devido, constitui providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.790.832/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 22/3/2022.)

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.808.543 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0444707-9

Número de Origem:

00179224020014013400 10141546920224010000 179224020014013400

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANABELA SANTOS SOUTO

AGRAVANTE : NICEA MARIA BARBOSA

AGRAVANTE : JAURI PINTO VILLAR

AGRAVANTE : AUGUSTO FERNANDO BRANDAO

AGRAVANTE : ARNALDO AMANTEA

AGRAVANTE : VITORIA MARIA DINIZ CARVALHO

ADVOGADO : MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO - DF033953

AGRAVADO : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

ADVOGADA : ROBERTA SANGENETTO FERNANDES - RJ133600

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO
OU READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANABELA SANTOS SOUTO

AGRAVANTE : NICEA MARIA BARBOSA

AGRAVANTE : JAURI PINTO VILLAR

AGRAVANTE : AUGUSTO FERNANDO BRANDAO

AGRAVANTE : ARNALDO AMANTEA

AGRAVANTE : VITORIA MARIA DINIZ CARVALHO

ADVOGADO : MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO - DF033953

AGRAVADO : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

ADVOGADA : ROBERTA SANGENETTO FERNANDES - RJ133600

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de maio de 2025